



MENSAGEM Nº 18/2015

VETO nº 06
ao P.L. nº 26 / 15.

Nº do Processo: 3052/2015

Data: 29/06/2015

Veto n.º 6/2015

Autoria: JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 26/15, que dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências",

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

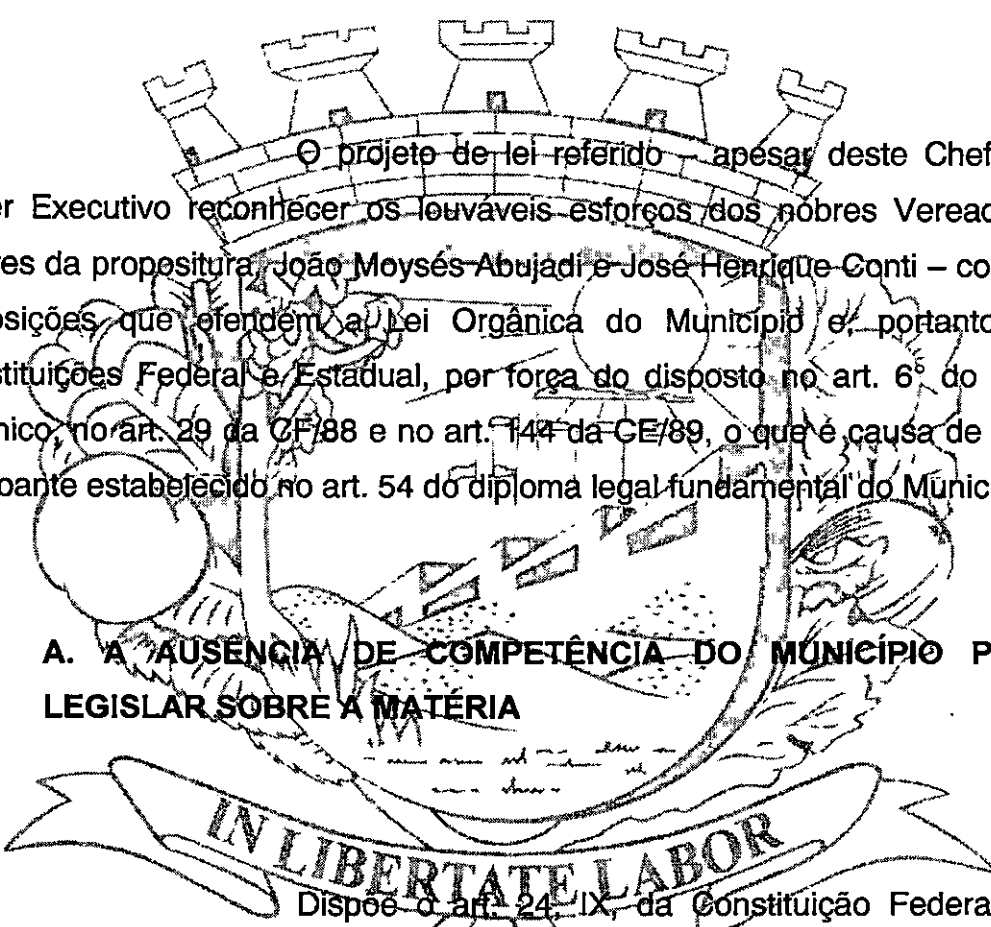
Cumprimentando Vossa Excelência e nos termos do artigo 53, inciso II, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 26/15, que "dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 53/15**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 750/15-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 12.076/15-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os



concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES



O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, João Moysés Abujadi e José Henrique Conti – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

A. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal, que compete concorrentemente à União e ao Estado legislar sobre EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, razão pela qual existe a Lei Federal de Diretrizes e Bases, bem como a Lei Federal nº 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, as quais não mencionam expressamente a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar. Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante.



B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

~~Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

~~Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

Desta forma, a inconstitucionalidade constante reside na disposição do projeto de lei de propor a execução de ações pela Administração Municipal (introduzir a aquisição de alimentos orgânicos, mais caros do que os convencionais, na alimentação escolar) sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal, sem ter assegurada a receita para tanto.



III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Outrossim, o dispositivo vetado também é contrário ao interesse público, tendo sido consultadas a Secretaria de Licitações, Compras e Suprimentos e a Secretaria da Educação a respeito.

Neste sentido, a SLCS manifestou-se, entendendo que *"... obrigatoriedade é diferente de prioridade. Se a lei dispor que a Prefeitura deve dar prioridade, na prática a lei não terá qualquer eficácia, uma vez que as empresas de alimentos não orgânicos poderão impugnar e lhes caberá razão, já que a lei não obriga, apenas prioriza"*. (sic) Ademais, *"...o Município não pode restringir a participação nas licitações de produtores orgânicos localizados no território do Município de Valinhos, por ser uma exigência ilegal e restritiva"*.

Já a Secretaria da Educação, através do Departamento de Alimentação Escolar, expôs que *"...ficará inviável a consolidação desse pedido, pois trará um alto custo, visto que esse tipo de alimento é mais caro que o encontrado regularmente no varejo, fator limitante quando somado à totalidade dos produtos necessários para atender a demanda escolar. Além da exposição aumentada a contaminadores biológicos, quando encontrados os produtores da categoria são insuficientes, os fornecedores produzem uma quantidade incompatível com a demanda de entrega no município prejudicando a logística estabelecida atualmente. O pequeno cultivo e a baixa variedade dos itens é um entrave que compromete a qualidade como um todo atingindo o produto final que é a alimentação escolar"*. (sic)

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na emenda dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão,



o projeto de lei em sua íntegra é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 26/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.



Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLÓI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)